



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 437 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/11  
PROCESSO Nº.: 1/1935/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200702720-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: ONDULINE DO BRASIL LTDA  
AUTUANTE: Francisco Pereira Godim  
MATRÍCULA: 00507210  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Sidney Valente Lima  
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do *Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias* referentes ao período de agosto a dezembro de 2003. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Reconhecida a nulidade do auto de infração em razão do impedimento do autuante por inobservância ao art. 1º parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, todavia, mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1º instância, e em ato contínuo, por maioria de votos, declarada a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** tendo em vista o parcelamento, o qual se encontra devidamente quitado pela autuada. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 63, II alínea “b” do Decreto 25.468/99, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de vendas*, relativas à saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, no período comercial compreendido entre agosto e dezembro de 2003, no montante de R\$ 927.768,85 detectada através do *Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 200.02609, objetivando executar *auditoria fiscal*, junto à empresa *Onduline do Brasil LTDA*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 08/03/2007, com fulcro no art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/02/2007 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização de fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200702720-7, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2007.02609, termo de início de fiscalização nº.2007.02458, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.05329 às fls.06, *Sistema de Levantamento de Estoques- SLE* às fls. 07/14, Procuração às fls. 16, Consulta Sócio Responsável às fls. 17, Recibo de devolução de documentos às fls. 19, termo de juntada e cópia de AR às fls. 19/20 e termo de revelia e despacho às fls.21. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, NO PERÍODO COMERCIAL COMPREENDIDO ENTRE 27.08.2003 A 31.12.2003, PROMOVEU VENDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL (OMISSÃO DE VENDAS), ISTO NO MONTANTE DE R\$ 927.768,85,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CARACTERIZADO ATRAVES DO LEV. QUANT. DE  
ESTOQUE DE MERCADORIAS (*sic*).

Às informações complementares, o autuante informou que a empresa, no período comercial compreendido entre 27.08.2003 a 31.12.2003, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 927.768,85 caracterizada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias cuja diferença fica sujeita ao pagamento do imposto e multa, e demais acréscimos como determina a legislação pertinente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 157.720,70
Multa (30%)	R\$278.330,65

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 14/03/2007, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 19/20 dos autos.

O termo de revelia fora lavrado em 16/04/2007, porém a empresa protocolou pedido de dilação de prazo, sendo este prorrogado para 13/04/2007 tornando o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 36/49, instruída de documentos às fls. 50/81, em que discorreu inicialmente, chamando atenção, do pedido de juntada dos autos de infração oriundas da mesma diligência no sentido de que fossem julgadas conjuntamente, desta forma evitando decisões diversas, haja vista uma ter servido de base para a outra. A impugnante relatou que os produtos comercializados no período fiscalizado eram importados, e que no mesmo período a fiscalizada procedeu com os registros dos referidos produtos considerando todas as mercadorias adquiridas e vendidas no ano. Informou entender a autuação equivocada por tratar os produtos descritos no livro de registro de inventário diversos dos constantes da nota fiscal de entrada. Acrescentou que o fato dos produtos constantes



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

na nota fiscal estarem descritos de forma diversa, sem identificar cor e tipo, simplesmente como telha, levou o autuante a identificá-los como mercadorias distintas sem perceber que todas as mercadorias relacionadas na nota fiscal de entrada de 04 de setembro de 2003 são as mesmas constantes no livro de inventário da impugnante. Disto levando à incongruência inaceitável, pois o fato da lavratura por produtos vendidos sem nota fiscal e conseqüentemente sem recolher ICMS é equivocada. Asseverou da necessidade de diligências e de perícias elencando questionamentos pertinentes a serem dirimidos como consta em termo à fls. 46/47. Disto requereu que seja reconhecida a procedência da impugnação cancelando a autuação lavrada, conseqüentemente extinguindo as penalidades impostas.

Às fls.83 consta termo de desmembramento relativo a 01 (um) DISQUETE integrante da ação fiscal referente ao presente auto de infração, com o objetivo de encaminhar para a *Célula de Perícias e Diligências* do CONAT, objetivando melhor conservação e integração do banco de dados magnéticos na data de 07/05/08.

Em 15 de outubro de 2007, à fls. 91, foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências o processo em tela no sentido de fazer junção às mercadorias de acordo com o inventário final, assim como refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, definir nova base de cálculo quando encontrados valores divergentes assim como anexar qualquer outra informação pertinente que venha a facilitar a decisão no processo.

O laudo pericial em 30 de setembro de 2010, se manifestou sobre o pedido de perícia da 1ª instância relatando que ficou evidenciado **omissão de saídas**, no aspecto quantitativo de mercadorias, relativo período de 27 de agosto de 2003 a 31 de dezembro do mesmo ano. Informou que tais omissões, sujeitas à tributação, tem base de cálculo distinto ao encontrado em fiscalização.

Em julgamento, após fazer breve relato dos fatos, passou-se ao mérito, onde foi preliminarmente constatado a regularidade formal da ação. Que o auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, onde fora realizada por autoridade competente, informando que no relato do auto encontram-se os dispositivos infringidos com também a penalidade imposta. O reclamo em análise encontrou respaldo em levantamento técnico, onde foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem física e escritural, sendo arroladas as entradas e saídas de mercadorias



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ocorridas no período examinado. O referido levantamento foi discriminado no relatório totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e foi a partir da análise de tal documento que foi constatado pelo fiscal a venda de mercadoria sem documentos fiscais tendo em vista as saídas de mercadorias terem sido em quantidades superior as saídas com nota fiscal. Assim sendo, foi requerida perícia embasado nos documentos apresentados pelo contribuinte, onde fora constatado em laudo pericial, que após as devidas junções, detectou uma omissão de vendas na importância de R\$ 17,40, ocasionando a parcial procedência da autuação. Isto posto, diante das considerações realizadas, a 1ª Câmara de Julgamento, orientado pelo art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o contribuinte a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, a importância de R\$ 8,17, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 17,40</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 2,95</b>
Multa	R\$ 5,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8,17</b>

A autuada fora intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular, conforme consta no termo de juntada de AR às fls. 131, em 10/01/2011. Onde foi juntada a guia que comprova o recolhimento da primeira parcela do parcelamento do débito às fls. 137/138.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 98/11, após breve relato das peças que compõem os autos, salientou que a ordem de serviço que deu continuidade à referida ação fiscal e que resultou na lavratura do auto de infração não foi assinada pelo Coordenador da Catri, em desacordo com o art. 1º, parágrafo 2º da IN 38/2005. Ressaltou ainda que o Pleno do Contencioso Administrativo Tributário com manifestação do Procurador da PGE, nesses casos, já decidiu pela nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão condenatória proferida em primeira instância de primeiro grau, para julgar **NULO** o feito fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** pela em face de **ONDULINE DO BRASIL LTDA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº.1/200702720-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A empresa foi autuada pela infração de “falta de recolhimento”, todavia, tendo em vista a existência de erros no levantamento fiscal, foram realizadas perícias que diminuíram o quantum inicialmente imputado em cerca de 90%.

**1. Da Extinção Processual pelo Pagamento**

Nesta esteira, satisfeita com os novos créditos exigidos, a atuada veio aos autos e apresentou manifestação concordando com os valores cobrados, às fls. 122, bem como, apresentou recibo de pagamento das cobranças fiscais.

Conforme consulta à documentação anexa aos autos, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

*Art. 63 - Extingue-se o processo:*

*(...)*

*II - com julgamento de mérito:*

*(...)*

*b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;*

Entende-se como pagamento, consoante conceito do doutrinador Hugo de Brito Machado, “a entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste sentido, destaca-se que a opção do contribuinte em quitar o débito tributário imputado, se perfaz no reconhecimento da obrigação tributária, conforme já vem manifestado diversos entendimentos jurisprudenciais, dos quais destacamos:

*Súmula 436, STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

Desta feita, se depreende ainda que a declaração de nulidade do procedimento fiscal ressalvada em sede de Consultoria Tributária resultaria um ônus desnecessário para o contribuinte, uma vez concretizar futuros novos atos de fiscalização, uma vez que da data da decisão definitiva, administrativa ou judicial, que tenha anulado por vício formal o lançamento tributário, anteriormente efetuado, o Fisco tem o prazo de mais cinco anos para proceder a um novo lançamento, conforme dispõe o inciso II, do art. 173, do CTN, *in verbis*:

*Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Neste sentido, leciona *De Plácido e Silva*<sup>1</sup>: "*Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica*"

Destarte, pelos fatos e fundamentos ora aduzidos, trata-se a presente nulidade, de vício formal praticado pelo agente por desatenção às disposições legais. De modo que, uma vez declarada a nulidade na presente ação fiscal, o Fisco terá como reiniciada a contagem decadencial para proceder a novos atos de fiscalização e efetuar novo lançamento tributário.

Diante desse fato, e considerando a possibilidade deste novo lançamento ser mais desfavorável ao contribuinte, e ainda, ponderando a concordância da empresa com o quantum cobrado na autuação, após a realização das perícias, reconhece-se a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade ora apontada, todavia, mantendo a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, declarando, em ato contínuo, a extinção processual pelo pagamento realizado.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para, acatar a preliminar de **NULIDADE** processual proferida pelo parecer da Consultoria Tributária, todavia, manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, conforme parecer reduzido a termos nos autos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.





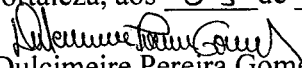
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

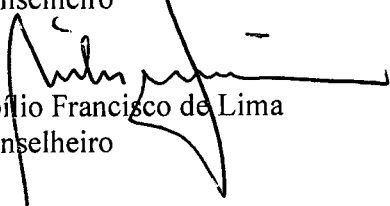
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ONDULINE DO BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para, embora reconhecendo a nulidade do auto de infração, todavia, manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, e em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** tendo em vista o parcelamento, o qual se encontra quitado, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima (Relator Originário) e Abílio Francisco de Lima, que manifestaram pela nulidade da ação fiscal por inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º da IN nº 06/2005. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Rômulo da Silva.

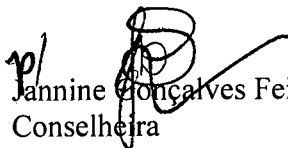
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 10 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

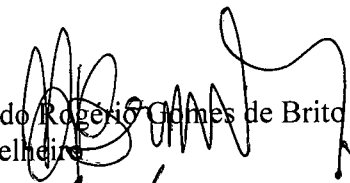
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator Designado


  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

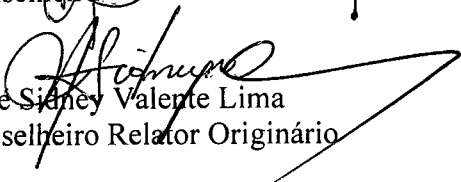


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Relator Originário

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO